Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 1

p. 1-40

8-JAN-1980

INDICE

Re	gulamentação do trabalho:	Pág.
	Despachos/portarias:	
	— Autorização de laboração contínua à firma Engil — Sociedade de Construção Civil, L.da	3
	- Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Portuce!	3
	- Limite ao aumento da massa salarial no ACT da TAP - Transportes Aéreos Portugueses	3
	Portarias de regulamentação do trabalho:	
	PRT para a ind. de cortiça	4
	Portarias de extensão:	
	PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Setúbal	9
	- PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte	10
	PE do CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	-11
	Convenções colectivas do trabalho:	
	— Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas	12
	 Acordo de adesão entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção e obras públicas 	12
	Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AIC COPN) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas	12
	 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Construção de Edifícios (AICE) e o Sind. dos Traba- lhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas 	13
	— ACT entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária	13
Or	ganizações do trabalho:	
	Sindicatos — Estatutos:	
	Constituição:	
	- Sind. do Pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública - SITES	14
	- União dos Sind. do Dist. de Évora	19

Alterações:	ı ag.
- Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas do Dist. de Aveiro	24
Sind. dos Trabalhadores da Ind. do Vestuário dos Dist. de Coimbra, Leiria, Cuarda e Castelo Branco	30
Sind. Têxtil do Dist. de Coimbra	30
- Sind. Têxtii do Dist. de Leiria	30
- Sind. Livre dos Trabalhadores da Ind. de Lanifícios dos Dist. de Leiria e Coimbra	30
Associações patronais — Estatutos:	
Alterações:	
- Assoc. das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte	31
Assoc. dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte - Rectificação	31
Comissões de trabalhadores — Estatutos:	
	24

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato

Ind. — Indústria

Dist. - Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à firma Engil — Sociedade de Construção Civil, L. 4

Na indústria de construção civil vem sendo utilizado em obras de certa envergadura o sistema de cofragem deslizante, especialmente indicado na execução de determinados tipos de estrutura de betão armado que se desenvolvam, principalmente, em altura.

A utilização deste sistema trará não só vantagens de ordem técnica e económica, como também benefícios para os trabalhadores, visto que tornará mais fácil e seguro o seu trabalho, pois pelos processos tradicionais seria mais moroso, esforçado e com maiores riscos.

Exigindo este sistema, por razões de natureza técnica, que uma vez iniciada a betonagem esta tenha que processar-se continuamente, sem qualquer interrupção, requereu a firma Engil — Sociedade de Construção Civil, L.da, com sede em Lisboa, que lhe seja concedida autorização para adoptar em todas as suas

obras em que seja utilizado o sistema de cofragem deslizante o regime de laboração contínua.

Pela comissão de trabalhadores foi prestado parecer favorável.

Nestes termos, é autorizada a laborar continuamente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma Engil—Sociedade de Construção Civil, L.da, com sede em Lisboa, durante apenas a utilização, nas suas obras, do sistema de cofragem deslizante, empregando, porém, o mínimo indispensável de trabalhadores.

Ministérios do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, 20 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Agnelo António Crespo.

Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Portucel

Considerando que estão a decorrer as negociações para a revisão do acordo colectivo de trabalho da Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.;

Tendo em conta os elementos apresentados pelo conselho de gerência da Empresa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, o seguinte:

Fixar em 21 % a percentagem máxima do aumento de encargos com a revisão salarial do acordo colectivo de trabalho vertical da Portucel.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, Carlos Jorge Mendes Correia Gago. — O Ministro da Indústria, Fernando Henrique Marques Videira. — O Ministro do Trabalho, Jorge de Carvalho Sá Borges.

Limite ao aumento da massa salarial no ACT da TAP — Transportes Aéreos Portugueses

Entre a TAP — Transportes Aéreos Portugueses e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço tem vindo a desenvolver-se um processo de negociação colectiva para revisão do texto convencional relativo à matéria pecuniária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29 de Maio de 1978.

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o montante global a afectar aos aumentos de remunerações mínimas, através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, há-de ser fixado, para as empresas públicas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Na revisão — em curso — do ACT celebrado entre a TAP — Transportes Aéreos Portugueses e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço é vedado afectar aos aumentos de remunerações montante global superior a 21,4 % do total das remunerações efectivas.

Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, Carlos Jorge Mendes Correia Gago. — O Ministro do Trabalho, Jorge de Carvalho Sá Borges. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Frederico Alberto Monteiro da Silva.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a ind. de cortiça

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre as associações dos industriais e exportadores de cortiça e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, que veio rever a anteriormente publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 43, de 22 de Novembro de 1975.

Na parte final das negociações de revisão desta convenção, por desacordo insuperável quanto a algumas matérias, verificou-se o afastamento das mesmas por parte de sindicatos representantes de trabalhadores de escritório, comércio, metalúrgicos, desenhadores, rodoviários e construção civil.

Em Abril de 1978, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Metalúrgicos, as Federações dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários, dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e o Sindicato dos Técnicos de Desenho apresentaram às associações patronais do sector uma proposta de revisão das condições de trabalho em vigor, designadamente: tabelas salariais, novas categorias profissionais e correspondente definição de funcões.

Por recusa das associações patronais em negociar e após ter sido efectuada uma tentativa de conciliação que resultou infrutífera, foi emitido um despacho de constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação do trabalho para a indústria de cortiça, o qual foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Plano, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável a todas as entidades patronais que, no território do continente, se dediquem à actividade corticeira, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, com as categorias previstas no anexo II.

BASE II

(Classificação profissional)

Todos os trabalhadores abrangidos por esta portaria serão classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

BASE III

(Retribuições)

As tabelas de remunerações mínimas garantidas aos profissionais abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo II.

BASE IV

(Níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 2 de Junho, as profissões previstas são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

BASE V

(Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Maio de 1979.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser pagas em prestações, até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 30 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais relativas aos trabalhadores metalúrgicos, rodoviários, desenhadores e da construção civil, com funções de apoio no sector da indústria da cortiça — Definição de funções

-		
Grupos	Categorius profissionais	Definição de funções
I	Encarregado	É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente outros profissionais. É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.
п	Desenhador (mais de seis anos) Encarregado de construção civil Trabalhador de qualificação especializada	É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, desenha as peças até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos materiais, de processos de execução e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática de sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes. É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores. É o trabalhador de primeiro escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão; será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.
Ш	Apontador (mais de um ano) Arvorado da construção civil	É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção na secção metalúrgica da fábrica. É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados. É o profissional que constrói, repara e ou monta caldeiras de depósitos, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras. É o profissional que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais. V. definição «Desenhador (mais de seis anos)». É o trabalhador que em armazém ou noutros locais das instalações entrega as ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios que lhe são requisitados, podendo efectuar o registo e contrôle dos mesmos. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação. E o trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças
	Fresador mecânico de 1.ª	e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido. E o profissional que, na fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. E o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.
	Mecânico de automóveis de 1.ª	E o profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica. E o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e
	Tractorista de 1.*	limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e estado e pressão dos pneumáticos. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos que sirvam para transporte de cargas diversas. É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros

Grupos	Categorias profissionais	Definição de funções
Ш		objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e dá tintas de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas. Procede ainda à pintura de cápsulas sem motivos decorativos ou de publici-
	Serralheiro civil de 1.*	dade. É o profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.
	Serralheiro mecânico de 1.*	tunistas. E o profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas motoras e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas; incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.
	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª	É o profissional que, por processos de soldadura electroarco ou oxi-ace- tilénico, liga entre si elementos dos conjuntos de peças de natureza metálica.
	Torneiro mecânico de 1.º	È o profissional que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
IV	Afiador de ferramentas de 1.º	É o profissional que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas com fresas, machos de atarrachar, caçonetas, ferros de corte (buris) para tornos e mandriladoras.
	Apontador (menos de um ano)	V. «Apontador (mais de um ano)» (grupo III).
	Caldeireiro de 2.ª	V. «Caldeireiro de 1. ^a » (grupo III).
	Canalizador de 2.º	V. «Canalizador de 1. ^a » (grupo 111). É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo
		os respectivos acabamentos, no banco de oficina ou na obra.
	Desenhador (até três anos)	V. «Desenhador (de três a seis anos)» (grupo III).
	Estucador	É o profissional que trabalha em esboços, estuques e ambris. V. «Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.ª» (grupo III).
	Ferreiro ou forjador de 2.º	V. «Ferreiro ou forjador de 1.8» (grupo III).
	Fresador mecânico de 2.* Funileiro latoeiro de 1.*	V. «Fresador mecânico de 1.º» (grupo 111). È o profissional que fabrica e ou prepara artigos em chapa fina, tais como: folha-de-flandres, zinco, alumínios, cobre, chapa galvanizada,
ļ	Laminador de 2.ª	plástico com aplicações domésticas e ou industriais. V. «Laminador de 1."» (grupo m).
	Mecânico de automóveis de 2.º	V. «Mecânico de automóveis de 1.ª» (grupo III).
	Mecânico de carpintaria de 1.º	É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara peças de madeira ou outro material similar, mas serve-se de máquinas específicas e de ferramentas mecânicas no preparo das peças para as obras que realiza.
	Motorista de ligeiros	V. «Motorista de pesados» (grupo 111).
	Pedreiro de 1.ª	É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, poderdo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares.
	Pintor de 1.ª (construção civil) Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª	É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
ļ	Serralheiro civil de 2.	V. «Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.°» (grupo III). V. «Serralheiro civil de 1.°» (grupo III)
1	Serralheiro mecânico de 2.	V. «Serralheiro mecânico de 1.º» (grupo III).
ŀ	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª	V. «Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.*» (grupo 111).
	Torneiro mecânico de 2.ª	V. «Torneiro mecânico de 1. ^a » (grupo пп). V. «Tractorista de 1. ^a » (grupo пп).
v	Abridor de roços	É o trabalhador que rasga, nos maciços de alvenaria, cavidades desti- nadas à inserção de instalações para electricidade, água e gás, seguindo traçados previamente marcados e manejando ponteiros ou escopros que percute com uma maceta. Pode ter de utilizar escadotes ou
ļ	AGadan d. C	cavaletes, que desloca até à posição mais conveniente.
	Afiador de ferramentas de 2.º	 V. «Afiador de ferramentas de 1.^a» (grupo 1v). É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as
	Amoladon	mercadorias no veículo.
	Amolador	É o trabalhador que afia e ou repara utensílios e ferramentas.
	Canalizador de 3 º	V. «Caldeireiro de 1. ^a » (grupo III). V. «Canalizador de 1. ^a » (grupo III).
	Carpinteiro de limpos de 2.*	V. «Carpinteiro de limpos de 1. ^a » (grupo IV).
_	Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.º	V. «Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1. ^a » (grupo III).

Grupos	Categorias profissionāis	Definição de funções
V	Ferreiro ou forjador de 3.°	 V. «Ferre ro ou forjador de 1.» (grupo m). É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais, procede à sua verificação e conservação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências, recebe
	Fresador mecânico de 3.*	e ou entrega ferramentas. V. «Fresador mecânico de 1. ^a » (grupo III). V. «Funileiro latoeiro de 1. ^a » (grupo IV).
	Laminador de 3.ª	 V. «Laminador de 1.» (grupo 11). E o profissional que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.
	Mecânico de automóveis de 3.ª	V. «Mecânico de automóveis de 1.*» (grupo III). V. «Mecânico de carpintaria de 1.*» (grupo IV). V. «Pedreiro de 1.*» (grupo IV).
	Pintor de 2.* (construção civil)	V. «Pintor de 1.» (grupo iv).
	Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª	V. «Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1. ^a » (grupo 111). V. «Serralheiro civil de 1. ^a » (grupo 111).
	Serralheiro mecânico de 3.*	V. «Serralheiro mecânico de 1.ª» (grupo 111). V. «Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª» (grupo 111).
	Torneiro mecânico de 3.ª	V. «Torneiro mecânico de 1. ^a » (grupo III).
vi	Apontador (até um ano construção civil)	É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e de quaisquer outras operações efectuadas nas empresas.
	Capataz (construção civil)	É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.
	Ferramenteiro (até um ano — construção civil).	V. «Ferramenteiro (mais de um ano — construção civil» (grupo v).
VII	Aprendiz (mais de 18 anos — construção civil).	É o trabalhador que, sob orientação permanente, faz a aprendizagem da profissão.
	Guarda (construção civil)	É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, obra ou em qualquer outras dependências da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores
	Praticante metalúrgico (2.° ano)	que lhe estejam confiados. È o trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.
	Servente (construção civil)	É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areciros ou em qualquer local que justifique
	Tirocinante de desenhador (2.º ano)	a sua presença e que tenha mais de 18 anos. É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.
VIII	Aprendiz (menos de 18 anos) (2.º ano — construção civil).	V. «Aprendiz» (grupo VII).
	Auxiliar menor (2.º ano — construção civil)	É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.
•	Praticante metalúrgico (1.º ano) Tirocinante de desenhador (1.º ano)	V. «Praticante metalúrgico (2.º ano)» (grupo VII). V. «Tirocinante de desemhador (2.º ano)» (grupo VII).
IX	Aprendiz (menos de 18 anos) (1.º ano— construção civil).	V. «Aprendiz (menos de 18 anos)» (grupo VIII).
	Auxiliar menor (1.º ano — construção civil)	V. «Auxiliar menor (2.° ano)» (grupo vIII).

ANEXO II					
	Remunerações certas mínimas		Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
	I			Desenhador (mais de seis anos)	4
Grupos	os Categorias profissionais	Vencimentos	II	Encarregado da construção civil	12 300\$00
				Apontador (mais de um ano)	
I	Encarregado	13 500\$00	· m	Arvorado de construção civil Caldeireiro de 1.*	11 400\$00
Н	Trabalhador de qualificação especia-	12 300\$00		Ferreiro ou forjador de 1.* Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.*	

	THE RESERVE THE AND ADMINISTRATION OF THE PERSON OF THE PE	Control of the Contro				·····		KARALIK MILITARIA
Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos Categorias profissionais		ionais	Vei	ncimentos	
III	Laminador de 1.*	1:1 400\$00	VII	Aprendiz (mais de 18 anos — construção civil)			ano 8	3 7 00\$ 00
	Soldador por electroarco ou oxi-ace- tilénico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª		VIII	Aprendiz do 2.° ano			ano do	7 90 0\$ 00
	Afiador de ferramentas de 1.°	10 900\$00	IX	Aprendiz menor de 18 anos (construção civil)				5 500\$ 00
IV			II Aprendizes metalúrgicos					
			Idade	de admissão		Tempo de aprendizagem		
			15 anos 16 anos		3 800 3 800 4 500 5 300	4 500 4 500 5 300	5 300 5 300 -	6 100
	Abridor de roços		Praticante para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador					
	Amolador				Tempo de prática			
	Canalizador de 3.º	-	Idade	de admissão	f.º ano	2.° апо	3.º ano	4.º and
v	Ferreiro ou forjador de 3.º Ferramenteiro (mais de um ano— construção civil) Fresador mecânico de 3.º Funileiro-latoeiro de 2.º Laminador de 3.º	10 400\$00	15 anos 16 anos		4 400 4 400 5 300 6 200	5 300 5 300 6 200	6 200 6 200 -	7 100
	Lubrificador		ANEXO III					
	Pintor de 2.° Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.° Serralheiro civil de 3.°		Enquadramento das profissões em níveis de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho 3 — Encarregados, contramestres, mestres e cher					
	Serralheiro mecânico de 3.*	,	de equipa: Arvorado. Encarregado (grupo 1).					
	Capataz (construção civil)			Encarregad	o da coi	ıstrução	civil.	
VI	Apontador (até um ano — constru- ção civil)	9 900 \$ 00	4 — Profissionais altamente qualificados: 4.2 — Produção:					
	trução civil)		Desenhador-projectista.					

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Desenhador.

Estucador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor de construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

5.4 --- Outros:

Motorista de ligeiros. Motorista de pesados.

Tractorista.

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 - Produção:

Abridor de roços.

Amolador.

Capataz.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas.

Ferramenteiro de construção civil.

Lubrificador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Guarda de construção civil. Servente de construção civil.

Estágio e aprendizagem

A - Praticantes e aprendizes:

Aprendiz de construção civil. Auxiliar menor de construção civil. Praticante metalúrgico. Tirocinante de desenhador.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Setúbal

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16/76, de 30 de Agosto, foi publicado o contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista de Setúbal, celebrado entre várias associações de comerciantes do distrito de Setúbal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros; no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7/79, de 22 de Abril, foram publicadas alterações ao mesmo contrato colectivo de trabalho.

Considerando que foram excluídas, no âmbito de aplicação da portaria de extensão, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11/77, de 22 de Março, do aludido contrato colectivo de trabalho determinadas entidades patronais e trabalhadores;

Considerando que o número de trabalhadores ao serviço da entidade patronal ou a especificidade da mesma não devem constituir factores de excepção na aplicação de PEs, existindo mecanismos legais definidores do regime a que ficam sujeitas as entidades patronais em situação económica difícil;

Considerando, por outro lado, que as referidas alterações ao mesmo contrato colectivo de trabalho apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de empresas não filiadas nas associações patronais celebrantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no texto das referidas alterações;

Considerando, ainda, que, quer nas empresas filiadas, quer nas não filiadas nas associações patronais outorgantes, existem trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10/79,

de 15 de Março, com alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24/79, de 29 de Junho, e devidamente ponderadas as oposições deduzidas ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista de Setúbal, celebrado entre várias associações de comerciantes do distrito de Setúbal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16/76, de 30 de Agosto, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico excepcionadas do âmbito de aplicação da portaria de extensão do aludido contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11/77, de 22 de Março, empresas intervencionadas, mercearias que tenham ao seu serviço três ou menos trabalhadores e cooperativas de consumo que exerçam a sua actividade no distrito de Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato.

2 — As disposições constantes das alterações introduzidas ao contrato colectivo de trabalho referido no

número anterior, acordadas entre a Associação dos Comerciantes de Setúbal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7/79, de 22 de Fevereiro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, incluindo as referidas no número anterior, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam actividades no distrito de Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas aludidas alterações, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

3 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 20 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte

Entre as Associações Comerciais e Industriais de Vila Real e Bragança e Comercial de Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade do comércio na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre

portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes do CCT celebrado entre as Associações Comerciais e Industriais de Vila Real e Bragança e Comercial de Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias

previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1979,

podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 30 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Manuel Duarte Pereira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares

e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficaram abrangidas pela referida convenção empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de garantir a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito da aludida convenção colectiva;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1979, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Plano, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos

Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na Associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões não filiados no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável por força da presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, da Indústria e do Trabalho, 18 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Plano, Fernando Manuel Roque de Oliveira. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP)
e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas
ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas

A Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir às condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre aquela e outras associações e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978.

Ponto, 14 de Março de 1979.

Pela Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 1/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas

A Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir às condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre aquela e outras associações e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978.

Porto, 15 de Dezembro de 1978.

Pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 2/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas

A Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir às condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre aquela e outras associações e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978.

Porto, 15 de Dezembro de 1978.

Pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 4 Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 3/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Industriais de Construção de Edifícios (AICE) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT para a ind. de construção civil e obras públicas

A Associação de Industriais de Construção de Edificios (AICE) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir às condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre aquela e outras associações e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978.

Porto, 15 de Dezembro de 1978.

Pela Associação de Industriais de Construção de Edifícios (AICE):
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura llegível.)

Depositado em 4 Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 4/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

ACT entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 117.ª do ACT celebrado entre a EPAC—Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979, foi constituída pela referida empresa pública e associações sindicais uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações sindicais signatárias — Raul Ferreira Pica-Sinos, Francisco Manuel Costa Dias da Silva e João Guerra Ramalhete.

Em representação da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — licenciados Manuel Maria da Silva Pereira, Américo de Jesus Cerque ra e Mário Anunciação.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

SINDICATO DO PESSOAL DAS TESOURARIAS DA FAZENDA PÚBLICA — SITES

CAPITULO I

Denominação, sede e âmbito

Artigo 1.º

O Sindicato do Pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública, abreviadamente designado por Sites, reger-se-á pelos presentes estatutos, pela legislação em vigor e pelos regulamentos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

ARTIGO 2.º

1 — O Sindicato tem a sua sede no distrito de Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 — Podem ser criadas secções, dellegações ou quaisquer outras formas de organização descentralizadas.

Artigo 3.º

O Sindicato representa o pessoal das tesourarias da Fazenda Pública

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático, com total independência em relação ao Estado e a associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político ou religioso.

ARTIGO 5.º

O Sindicato defende a unidade e solidariedade entre todos os trabalhadores, nomeadamente os da função pública, no respeito pelas características e condições próprias dos grupos profissionais que o integram.

ARTIGO 6.º

- O Sindicato tem como objectivos principais:
 - a) Promover a defesa de princípios de deontologia profissional;
 - Representar, defender e promover os interesses sócioprofissionais dos seus associados;
 - c) Intervir e participar na fixação das condições de trabalho;

- d) Promover a análice crítica e a livre discussão dos problemas sindicais e do trabalho;
- e) Promover e organizar apções conducentes à satisfação das reivindicações dos seus filiados democraticamente expressas;
- f) Defender a justiça e a legal dade, designadamente nas nomeações e promoções do pessoal por ele representado, lutando contra qualquer forma de discriminação, nomeadamente de carácter político;
- g) Defender a estabilidade de emprego dos seus aesociados;
- h) Apoiar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade a que pertençam, nomeadamente em caso de inquérito, de procedimento disciplinar ou acção judicial;
- i) Prestar auxífio aos associados mas condições previstas nos regulamentos internos dos fundos de solidariedade ou de assistência profissional;
- j) Formentar iniciativas com viota à valtorização sindical, social e cultural dos seus associados.

Artigo 7.°

Para a prossecução dos fins enunciados no artigo anterior, compete ao Sindicato, entre outras funções:

- a) Participar nas negociações de tabelas salariais ou celebrar convenções collectivas de trabalho le outros acordos de interesse patra os associados, se a lei os vier a permitir;
- b) Declarar a greve nos termos da regulamentação aplicável:
- c) Dar parecer sobre assuntos que respeitem à actividade profissional dos seus associados, bem como propor ou dar parecer acerca de medidas respeitantes à reforma da administração;
- d) Fiscalizar e exigir a aplicação das leis do trabalho e dos acordos estabelecidos;
- e) Gerir instituições de carácter social próprias ou em colaboração com outros sindicatos;
- f) Participar nas organizações sindicais nacionais ou ininternacionais em que esteja filiado e executar as suas deliberações;
- g) Instituir secções, delegações ou outras formas de organização descentralizada, de harmonia com as necessidades de funcionamento do Sindicato, dentro do espírito e dos princípios destes estatutos;
- h) Assegurar aos associados informação da sua actividade e das organizações em que estiver integrado, tomando para este fim as iniciativas que considerar necessárias;
- i) Cobrar as quotizações dos seus associados e demais receitas, promovendo a sua boa gestão.

CAPITULO III

Dos sócios

ARTIGO 8.º

Pode inscrever-se no Sindicato todo o pessoal referido no artigo 3.º destes estatutos, na situação de actividade ou que por qualquer título se encontrem ligados ao Estado, incluindo os aposembados.

ARTIGO 9.º

1 — A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição apresentado à direcção que o apreciará e decidirá no prazo de trinta dias.

2—Da decisão que denegar a inscrição, pode o interessado interpor recurso no prazo de oito dias a contar do recebimento da comunicação da deliberação que lhe for enviada.

3 — Este recurso será apreciado pela comissão de recursos que decidirá em última instância num prazo de trinta dias.

ARTIGO 10.º

São direitos dos sócios:

a) Participar em toda a actividade do Sindicato;

 b) Eleger e ser eleito para os conpos gerentes ou quaisquer outros órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

 c) Beneficiar de todas as condições de trabalho e outros direitos sociais obtidos com intervenção do Sindicato;

 d) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pelo Sindicato;

e) Bemeficiar dos fundos de solidariedade ou outros nos termos dos respectivos regulamentos;

 f) Exigir dos compos gerentes esclarecimentos sobre a sua actividade nos termos dos presentes estatutos;

g) Recorrer para a comissão de recursos das sanções aplicadas pela direcção por infraeção aos estatutos ou regulamentos internos;

 h) Examinar na sede todos os documentos de contabilidade, assim como as actas dos corpos gerentes, nas condições que para o efeito forem estabelecidas;

 r) Retirar-se em qualquer altura do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção, sem prejuízo do pagamento dos quotizações ou outras quantias em dívida.

Artigo 11.º

São deveres dos sócios:

a) Cumprir as ideterminações dos presentes estatutos;

 b) Pagar a jóia de insorição e as quotas mensais, ou outras contribuições estabelecidas com vista à concessão de benefícios aos sócios;

c) Participar nas actividades do Sindicato;

 d) Contribuir para a difusão dos objectivos do Sindicato e para o incremento da organização sindical nos locais de trabalho;

 e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados;

 f) Cumprir as deliberações da assembleia geral regularmente tomadas de acordo com os estatutos;

g) Comunicar ao Sindicato, no prazo de quinze dias, qualquer altenação da sua situação profissional bem como a eventual mudança de residência.

Artigo 12.º

1 -- A joia e a quota mensal a pagar pelos sócios serão fixadas por deliberação tomada em assembleia geral.

2—A cobrança das quotas far-se-á através de delegados sindicais, por entrega dos sócios directamente na sede ou qualquer outro sistema legalimente permitido.

ARTIGO 13.º

- 1 Perdem a qualidade de sócio todos os que:
 - a) Deixarem de exercer a sua actividade profissional nas tesourarias da Fazenda Pública sem ser por motivo de aposentação;

- b) Deixarem de pagar quotas durante o período de seis meses se, depois de avisados, as não pagarem no prazo de um mês, contado a partir da recepção do aviso;
- c) Forem punidos com a pena de expulsão.

2 — No caso da alínea b) do número anterior, a readmissão processar-ce-á desde que sejam liquidados os montantes em débito ao Sindicato à data da penda da qualidade de associado.

3 — No caso de ter sido aplicada a pena de expulsão, a readmissão não pode ser pedida antes de decorrido um ano sobre a data da decisão definitiva que a tenha aplicado.

CAPITULO IV

Organização administrativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 14.º

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A dinecção;
- c) O conselho fiscal;
- d) A comissão de recursos.

ARTIGO 15.º

São corpos gerentes do Sindicato a mesa da assembleia ginal, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 16.°

A duração do mandato dos corpos gerentes do Sindicato é de três anos, podendo ser necleitos por mandatos sucessivos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 17.º

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os sócios no pteno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 18.º

A assembleia geral pode ter o carácter de:

- a) Assembleia geral ordinária;
- b) Assembleia genal extraordinária;
- c) Assembleia geral eleitoral.

Artigo 19.°

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 20.°

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

Artigo 21.º

1 — A assembleia geral, designadamente para fins eleitorais, poderá funcionar em sessões simultâneas realizadas em locais geográficos diferentes, sempre que a matureza das decisões e a neessidade de efectiva participação dos associados o imporha.

2 — As mesas locais serão constituídas pelos três associados mais antigos na profissão que se encontrem presentes, salvo se existirem delegações com órgãos próprios eleitos, ao abrigo dos presentes estatutos.

ARTIGO 22.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger por escrutínio secreto a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Deliberar sobre a associação com outros sindicatos, bem como sobre a filiação em federações, uniões ou confederações gerais de sindicatos;
- e) Deliberar sobre a fusão ou a dissolução do Sindicato nos termos estatutários;
- f) Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal;
- g) Apreciar e deliberar sobre o projecto de orçamento anual apresentado pela direcção;
- h) Apreciar os actos dos corpos gerentes e, sendo caco disso, deliberar sobre a sua destituição;
- i) Fixar o montante das quotizações e das contribuições previstas na alínea b) do antigo 1.1.°;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que respeitem aos associados e que constem da respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 23.º

- 1 A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, até ao dia 31 de Março, para discutir e votar as matérias constantes das alimeas f) e g) do antigo anterior.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que estatutariamente se exige maioria qualificada.

ARTIGO 24.°

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da direcção, da mesa da assembleia geral ou de um mínimo de cento e cinquenta ou de 10 % dos respectivos associados.
- 2 A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, indicando-se na convocatória a hora e o local onde se realiza, bem como a ordem de trabalhos.
- 3 Quando da ordem de trabalhos constem as matérias referidas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 22.º a assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias.
- 4 É vedado discutir e deliberar sobre assuntos não constantes da ordem de trabalhos.
- 5— Para efeitos da discussão e deliberação sobre as matérias a que se referem as alíneas b), d) e h) do artigo 22.°, é exigida a presença mínima de 25 % dos associados, devendo as deliberações ser tomadas por dois terços dos presentes.
- 6 Para os efeitos previstos ma alínea e) do artigo 22.º, é exigida a presença da maioria absoluta dos sócios, devendo a deliberação ser tomada por três quartos dos presentes.

ARTIGO 25.°

- l-As reuniões da assembleia geral funcionarão à hora marcada com a presença da maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de sócios, ressalvado o disposto no antigo anterior.
- 2— As assembleias gerais não funcionarão para além das vinte e quatro horas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos participantes até ao tenmo da primeira hora da sessão.
- 3 Em caso algum as assembleias gerais se poderão prolongar para além da uma hora.

ARTIGO 26.°

A assembleia geral eleitoral realizar-se-á de três em três amos, e sempre que for convocada para o efeito, por anúncio publicado em pelo menos dois jornais de grande circulação, com o mínimo de sessenta dias de antecedência.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 27.º

1 — A direcção do Sindicato é constituída por sete membros eleitos pela assembleia geral sendo, rotativamente, composta por quatro e três elementos de cada uma das classes abrangidas pelo âmbito do Sindicato.

2 — Na primeira reunião da direcção os sous membros escolherão de entre si um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um tesoureiro e dois vogais.

ARTIGO 28.º

Compete à direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e aprecentar anualmente o relatório de actividades e as contas de cada exercício, bem como o orçamento para o ano seguinte, mos termos destes estatutos;
- c) Gerir e administrar os bens e transmitir os havenes do Sindicato à direcção que lhe suceder, por inventário, no prazo de oito días a contar da tomada de posse desta;
- d) Executar e fazer executar as disposições destes estatutos, as deliberações da assembleia geral e os regulamentos internos;
- e) Elaborar projectos de tabelas salariais ou propostas de convenções colectivas de trabalho, nos termos da alínea a) do artigo 7.º e apresentá-los à consideração da assembleia geral;
- f) Negociar as tabelas safariais ou as propostas de convenções colectivas de trabalho ou de instrumentos sucedâneos;
- g) Exercer as funções disciplinares que lhe competem nos termos estatutários;
- h) Decidir sobre os pedidos de inscrição de sócios;
- i) Aceitar os pedidos de demissão dos sócios;
- j) Convocar a assembleia para resolver os assumtos que considere dever submeter-lhe;
- Solicitar reunifos dos corpos gerentes sempre que entenda dever fazê-lo;
- m) Elaborar e submeter à aprovação da assemble a geral os regulamentos internos;
- n) Promover a formação de comissões técnicas, de carácter permanente ou provisório, conforme a natureza dos assuntos a tratar, bem como os grupos de trabalho, a fim de colaboranem na elaboração de contratos, regulamentos ou quaisquer propostas de medidas legislativas ou outras que o Sindicato entenda apresentar às entidades competentes;
- O) Garantir aos associados a mais completa informação sindical;
- p) Contratar os empregados do Sindicato, fixar as suas nemunerações e exercer em relação a eles o poder disciplinar de acondo com as disposições legais;
- q) Executar os demais actos necessários à realização dos objectivos sindicais e deliberar sobre todas as matérias que não sejam da competência de outros órgãos do Sindicato.

Artigo 29.º

:1—Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo se tiverem apresentado oposição fundamentada à deliberação na cessão em que tiver sido tomada, ou, caso não estivessem presentes, na primeira sessão seguinte. 2 — Para que o Sindicato fique obrigado são necessárias duas assinaturas de membros de direcção, sendo uma do presidente ou, na sua falta ou impedimento, do vice-presidente.

3 — No caso de documentos referentes a numerário uma das assinaturas será necessariamente a do tesoureiro.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 30.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo aquele, necessariamente, da classe que, no mandato, tenha, na direcção, a representação minoritária.

ARTIGO 31.º

O conselho fiscal só pode funcionar com a maioria dos seus membros.

ARTIGO 32.º

Compete ao conselho fiscal:

 a) Reunir trimestralmente para examinar a contabilidade do Sindicato, elaborando um relatório sumário que apresentará à direcção nos quinze dias seguintes;

 Solicitar ao presidente da mesa a convocação da assembleia geral sempre que surja qualquer problema ou irregularidade na gestão financeira do Sindicato;

 c) Assistir às sessões da direcção para as quais tenha sido especialmente convocado ou em relação às quais tenha oportunamente requerido a sua presença;

d) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pela direcção;

 e) Informar a assembleia geral sobre a situação económicofinanceira do Sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;

f) Dar anualmente parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento ordinário;

g) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares que lhe sejam apresentados;

 h) Proceder à liquidação dos bens do Sindicato na altura da sua dissolução.

2 — O conselho fiscal deverá lavrar e assinar em livro próprio as actas respeitantes a todas as reuniões.

ARTIGO 33.º

Os balancetes trimestrais aprovados nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), bem como os relatórios de contas aprovados nos termos da alínea f) do mesmo artigo, serão sempre afixados na sede do Sindicato e nas delegações, se as houver, em local bem visível.

SECÇÃO V

Comissão de recursos

ARTIGO 34.º

II — A comissão de recursos aprecia os recursos interpostos de decisões da direcção que apliquem sanções ou que recusem a admissão no Sindicato.

2 — A comissão de recursos é formada pelo presidente da mesa da assembleia geral, que presidirá, por um sócio designado pelo recorrente e por um terceiro associado escolhido por acordo entre os dois primeiros.

SECÇÃO VI

Comisões técnicas

ARTIGO 35.°

1 — Junto dos órgãos do Sindicato podem funcionar comissões técnicas de carácter permanente ou temporário, com a finalidade de os coadjuvar no seu trabalho. Estas comissões poderão integrar elementos suplentes dos corpos gerentes.

2 — As comissões técnicas dependem do órgão sindical que as institui, o qual pode, durante o seu mandato, dissolvê-las ou exonera-las.

CAPÍTULO V

Regime eleitoral

Artigo 36.º

A assembleia eleitoral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham as suas quotas pagas até ao mês anterior ao da elaboração dos cadernos eleitorais.

ARTIGO 37.º

Só poderão candidatar-se às eleições os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sindicais e inscritos há mais de seis meses.

ARTIGO 38.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

- a) Marcar a data das eleições com sessenta dias de antecedência em relação ao período em que termine o mandato dos membros dos órgãos a substituir;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral, nos termos do artigo 26.°;
- c) Organizar os cadennos eleitorais e apreciar as reclamações sobre eles apresentadas.

ARTIGO 39.º

Os cadernos eleitorais serão afixados na sede do Sindicato e nas delegações distritais, se as houver, até oito dias após a data do aviso convocatório da assemble a eleitoral.

ARTIGO 40.°

2 — A apresentação de candidaturas abrange obrigatoria-

mente todos os os corpos gerentes.

3—Por cada membro efectivo dos corpos gerentes será eleito um suplente que só assumirá funções nas faltas e impedimentos prolongados dos membros efectivos, salvo no caso do presidente, que será sempre substituído pelo correspondente vice-presidente.

4 - As listas deverão ser elaboradas com observância do determinado nos presentes estatutos, sob pena de não poderem

ser aceites.

5 — As listas serão apresentadas até ao quadragésimo dia anterior à data marcada para as eleições, sendo na mesma altura designados os seus representantes à comissão eleitoral e entregue o programa de acção.

6 — A direcção apresentará, obrigatoriamente, uma lista de candidatos, que poderá retirar se houver outras listas concor-

nentes.

7 — O presidente da mesa da assembleia geral providenciará, dentro dos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação de listas, pela sua afixação na sede do Sindicato e nas delegações distritais, se as houver.

ARTIGO 41.º

1 — A comissão eleitoral é composta por um mínimo de cinco associados, em representação de todas as listas de candidatos, e é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 — Os candidatos aos corpos gerentes não poderão fazer parte desta comissão, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

3 — A comissão efleitoral será empossada pela mesa da assemble:a geral até quarenta e oito horas após o termo do prazo estabelecido para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 42.º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos e receber todas as reclamações até oito dias após a sua tomada de posse;
- b) Deliberar no prazo de quarenta e osto horas sobre todas as reclamações recebidas;
- c) Dar conhecimento imediato ao primeiro subscritor das listas em que forem reconhecidas irregularidades para proceder às correcções devidas no prazo de cinco dias;
- d) Proceder nas vinte e quatro horas seguintes ao prazo concedido nos termos da alínea anterior à proclamação da aceitação definitiva das candidaturas;
- e) Fiscalizar todo o processo eleitoral;
- f) Assegurar o apuramento e manter em funcionamento as mesas de voto;
- g) Proceder à divulgação dos resultados provisórios até vinte e quatro horas depois de encerradas as mesas de voto;
- h) Deliberar sobre qualquer recurso interposto do acto eleitoral no prazo de quarenta e oito horas;
- i) Informar a mesa da assembleia geral dos recultados definitivos do acto eleitoral nas vinte e quatro horas seguintes à resolução de eventuais recursos.

ARTIGO 43.°

- 1 Do acto eleitoral cabe recurso para a comissão eleitoral no prazo de quarenta e oito horas.
- 2 Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 44.º

- 1 O período de campanha eleitoral inicia-se no 21.º dia anterior ao acto eleitoral e termina quarenta e oito horas antes da realização deste.
- 2 A utilização dos serviços do Sindicato será assegurada equitativamente às diferentes listas concorrentes às eleições.

ARTIGO 45.°

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) As listas respectivas sejam dobradas em quatro e remetidas em sobrescrito fechado;
 - b) Os sobrescritos sejam acompanhados de carta com a assinatura do sócio e respectivo número de sócio;
 - c) Os sobrescritos e a carta sejam remetidos dentro de outro dirigido ao presidente da assembleia eleitoral.

CAPÍTULO VI

Dos delegados sindicais

ARTIGO 46.º

- 1 A eleição dos delegados sindicais far-se-á por voto secreto, excepto quando haja, apenas, dois associados na respectiva tesouraria, caso em que a escolha será consensual.
- 2 No desempenho das suas funções os delegados sindicais serão devidamente credenciados pelo Sindicato.

ARTIGO 47.º

- 1 A eleição dos delegados sindicais realizar-se-á nos respectivos serviços.
- 2 A substituição ou exoneração dos delegados terá de ser feita pela mesma assembleia que os elegeu.

ARTIGO 48.º

Os delegados sindicais, ressalvados os casos referidos no n.º 2 do antigo anterior, cessarão o seu mandato com os dos corpos gerentes do Sindicato, mantendo-se, contudo, em exercício até à realização de novas eleições, a efectuar nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 49.º

Compete aos delegados sindicais estabelecer a ligação entre a direcção do Sindicato e os sócios que representam, designadamente:

- a) Defendendo os interesses dos associados nos respectivos
- b) Distribuindo informação sobre a actividade sindical;
- c) Procedendo, quando de tal forem incumbidos, à cobrança das quotas nos serviços e à sua remessa ao Sindicato:
- d) Assistindo, quando convocados, às reuniões dos corpos gerentes;
- e) Informando a direcção dos problemas específicos dos serviços.

CAPÍTULO VII

Do regime disciplinar

ARTIGO 50.°

- 1 O poder disciplinar é normalmente exercido pela direcção, cabendo recurso das suas decisões para a comissão de recursos.
- 2 Aos sócios serão dadas todas as garantias de defesa, designadamente:
 - a) Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de dez dias a contar da notificação;
 - b) A notificação será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 51.°

- 1 Podem ser aplicadas aos sócios as seguintes penalidades:
 - a) Advertência por escrito;
 - b) Inelegibilidade no processo eleitoral imediato; c) Suspensão até um ano;

 - d) Expulsão.
- 2 A pena de expulsão, será aplicada aos sócios que infrinjam gravemente as disposições estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Do regime financeiro

ARTIGO 52.°

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 53.º

São receitas do Sindicato:

- a) Produto das jóias e quotas;
- b) As doações ou legados;
- c) Quaisquer outras que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas.

ARTIGO 54.º

- 1 Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direcção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas diárias, até ao limite máximo de 2500\$.
- 2 Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo tesoureiro e por outro membro da direcção.

ARTIGO 55.º

As despesas do Sindicato são as que resultam do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as que sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

CAPÍTULO IX

Fundo de greve

ARTIGO 56.°

1-A instituição de um fundo de greve é obrigatória e será constituído por $20\,\%$ das receitas obtidas pela quotização.

2—O fundo de greve é inviolável até ao montante de 200 000\$, podendo, porém, as suas verbas ser depositadas a prazo, desde que o Sindicato tenha disponibilidades para ocorrer à sua reintegração provisória até ao montante depositado, caso haja necessidade de a ele recorrer.

sitado, caso haja necessidade de a ele recorrer.

3 — Acima de 200 000\$ poderá a direcção utilizar o remanescente, aplicando-o, porém, sempre em bens duradouros que constituem património do Sindicato, desde que autorizadas

pela assembleia geral.

CAPÍTULO X

Alterações dos estatutos

ARTIGO 57.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e a respectiva proposta terá de ser aprovada por voto secreto nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 24.º

ARTIGO 58.º

O projecto de alteração deverá ser afixado na sede e assegurada a sua divulgação entre os sócios, pelo menos, com quinze dias de antecedência em relação à assembleia geral referida no artigo anterior.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 59.º

A regulamentação da actividade das diversas estruturas, em tudo o que não for previsto nos presentes estatutos, será feita em regulamento próprio, discutido e aprovado pela forma para os mesmos exigida.

ARTIGO 60.°

A quota mensal a pagar pelos sócios será de 50\$, enquanto o seu montante não for alterado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 611.º

O saldo em dinheiro pertencente ao extinto secretariado deverá transitar para o fundo de greve, sem mais formalidades.

ARTIGO 62.°

- 1 No prazo máximo de seis meses, a partir da data da aprovação destes estatutos, realizar-se-á a eleição dos compos gerentes do Sindicato.
- 2 Enquanto não forem eleitos os primeiros corpos genentes do Sindicato, as funções que estatutariamente lhes competem serão desempenhadas pela comissão promotora existente, que distribuirá os vários cargos pelos respectivos membros.
- 3—Para efeito da primeira eleição dos corpos gerentes, o prazo referido no artigo 37.º é reduzido para três meses.

ARTIGO 63.º

Podem insorever-se no Sindicato do Pessoal das Tesourarias da Fazenda Pública, após assembleia geral de alteração de estatutos, os funcionários dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

- 2 Para efeitos do n.º 1 a direcção do Sindicato fica autorizada desde já:
 - a) A convocar a respectiva assembleia geral;
 - b) A alterar a redacção do artigo 3.º para:
 - O Sindicato representa o pessoal da Direcção-Geral do Tesouro.
 - c) A alterar a redacção do artigo 10° para:
 - O Sindicato do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, abreviadamente designado por Sites, reger-se-á pelos presentes estatutos, pela legislação em vigor e pelos regulamentos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

ARTIGO 64.°

As disposições constantes do artigo 63.º ficarão nulas e de nenhum efeito se até a um ano após a criação do Sindicato não se tiver registado a inscrição de, pelo menos, 25 % dos funcionários dos serviços centrais.

25 de Outubro de 1979.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos tenmos do antigo 110.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE ÉVORA

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A União dos Sindicatos do Distrito de Évora é uma associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exerçam a sua actividade no distrito de Évora,

ARTIGO 2.°

A União tem a sua sede em Évora.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 3.º

A União luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 4.º

A União reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se

sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 5.º

- 1 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 2 -- A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da União, que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 6.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

A União combate o princípio corporativo fascista, que nega a luta de classes, e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

ARTIGO 8.°

A União tem o dever de tomar iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º

A União faz parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical a nível distrital.

ARTIGO 10.°

A União tem por objectivos, em especial:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical a nível distrital:
- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores em geral;
- c) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados e dos trabalhadores em geral;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle de gestão a nível distrital.

CAPITULO III

Associados

ARTIGO 11.º

Têm o direito de se filiar na União todos os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Évora e cujos princípios e objectivos não contrariem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 12.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
 - c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade no distrito;
 - d) Acta da eleição dos compos gerentes;
 - e) O último relatório e contas aprovados.
- 2 O processo referido no número anterior será dispensado, com excepção do disposto na alínea c), no caso de o sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional, caso em que se considerará automática a sua filiação na União.

ARTIGO 13.º

1 -- A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 — Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os membros dirigentes da União;
- b) Participar activamente na vida da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela União;
- e) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas a apresentar anualmente pelo secretariado;
- f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.°

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da União e manter-se delas informado:
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos; d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a
- respectiva organização sindical;
- e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical, com vista ao alarga-
- mento da sua influência;
 f) Divulgar as publicações da União;
 g) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados pelo plenário;
- h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- i) Enviar anualmente ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação, o relatório e contas;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática, com vista à construção de uma sociedade sem classes;
- l) Informar regularmente o secretariado da acção desenvolvida, nomeadamente da execução das deliberações da União.

ARTIGO 16.º

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;
- υ) Hajam sido punidos com pena de expulsão;
- c) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medida de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos associados.

Artigo 17.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos da União

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os órgãos da União são:

- a) Plenário;
- b) Secretariado;
- c) Conselho geral.

ARTIGO 19.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho e tenham de fazer despesas relacionadas com o desempenho dessas funções têm o direito ao reembolso pela União das despesas correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 20.º

1 — O plenário é constituído pelos sindicatos filiados na União.

2 — Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

ARTIGO 21.º

1 — A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou, no caso de a sede do sindicato não ser na área de actividade da União, aos membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada, ou ainda a delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União, desde que mandatados pelos corpos gerentes do sindicato.

2 — O número máximo de delegados por sindicato ao plená-

rio é de três.

ARTIGO 22.º

1 — Participam no plenário, embora sem direito a voto, as uniões locais.

2 — A representação de cada união local caberá ao respectivo secretariado.

ARTIGO 23.º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional;
- b) Aprovar os estatutos da União, bem como introduzir--lhes quaisquer alterações;

c) Eleger e destituir os membros do secretariado;

d) Aprovar o relatório e contas, bem como o orçamento; e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das

decisões do secretariado;

f) Rectificar os pedidos de filiação;

g) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;

h) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados;

i) Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus mem-

ARTIGO 24.º

- 1 O plenário reúne-se ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para efectuar o balanço crítico da actividade desenvolvida pela União e deliberar sobre o relatório e contas, e até 31 de Dezembro de cada ano, para deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte;
 - b) Trienalmente, para eleger os membros do secretariado.
- 2 O plenário reúne-se extraordinariamente:

a) Por deliberação do plenário;

b) Sempre que o secretariado o entender necessário;

c) A requerimento de cinco sindicatos ou de sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exercam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 25.º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta a enviar a cada um dos sindicatos associados ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória, e com a antecedência mínima de cinco dias, salvo disposto em contrário.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que

se considerar mais eficaz.

3—No caso de o plenário ser convocado nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

ARTIGO 26.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

ARTIGO 27.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.

2 — A votação será por sindicato e exprimirá a vontade

colectiva dos seus delegados.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada 3000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 1000 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso, havendo sempre, em qualquer caso, o mínimo de um voto por sindicato.

4 - Não é permitido o voto por correspondência ou pro-

curação.

SECÇÃO III

Secretariado

Artigo 28.º

O secretariado é composto por cinco membros efectivos e três suplentes, eleitos pelo plenário.

Artigo 29.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 30.º

Compete ao secretariado, como órgão executivo, a direcção e coordenação da actividade da União, de acordo com as deliberações do plenário, que não podem contrariar orientação definida pelo congresso e plenário da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, tendo em consideração as condições específicas do distrito.

ARTIGO 31.º

1 — O secretariado, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos membros e poderá, se assim o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral.

2—O secretariado poderá também eleger entre si uma comissão executiva, se assim o entender conveniente, que será presidida pelo secretário-geral, caso exista.

ARTIGO 32.º

1 — O secretariado reúne, pelo menos, quinzenalmente e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — O secretariado só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Os membros suplentes podem participar nas reuniões do secretariado.

ARTIGO 33.º

1 — No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação dos suplentes na lista.

2 — Se o secretariado vier a ser reduzido a menos de 50 % dos seus membros, os membros em exercício deverão promover a realização de eleições no prazo de trinta dias.

SECÇÃO IV

Conselho geral

ARTIGO 34.º

1—O conselho geral é constituído pelo secretariado de cada uma das uniões locais que exercem a sua actividade na área da União e, onde não existam uniões locais, por um representante a eleger em cada concelho pelos sindicatos, secções ou delegações que exerçam a sua actividade nesse concelho.

2—O conselho geral será presidido pelo secretariado da União distrital.

ARTIGO 35.º

Compete ao conselho geral:

 a) Pronunciar-se sobre todos as questões que lhe foram apresentadas por qualquer dos seus membros ou pelo secretariado;

 Dar o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento anual da União, apresentados pelo secretariado;

 c) Dar o seu parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;

 d) Dinamizar, em colaboração com o secretariado, a aplicação das deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente;

e) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 36.º

O conselho geral reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo anterior, e extraordinariamente a pedido do secretariado ou de qualquer dos outros membros.

ARTIGO 37.º

1 — A convocação do conselho geral é feita pelo secretariado, com a antecedência mínima de oito dias, por meio de

carta ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do conselho geral pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

ARTIGO 38.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros, cabendo a cada uma das uniões locais ou, caso não existam, ao representante sindical concelhio um voto.

CAPÍTULO V

Fundos

ARTIGO 39.º

Constituem fundos da União:

- a) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- b) As quotizações;
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 40.º

As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional serão as que forem aprovadas no respectivo plenário, devendo, para o efeito, a União enviar até 15 de Novembro de cada ano uma proposta discriminada das suas despesas e receitas para o ano seguinte, donde conste um montante previsto da comparticipação da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

ARTIGO 41.°

- 1 Cada sindicato filiado na União e que não seja membro da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional ficará obrigado ao pagamento da quotização que for fixada pelo plenário.
- 2 A quotização deverá ser enviada ao secretariado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.
- 3 Os associados que se retirarem da União ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 42.º

- 1 O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos associados até quinze dias antes da data da realização do plenário, que os apreciará.
- 2 Durante o prazo referido no número anterior serão facultados aos associados os livros e documentos da contabilidade da União.

CAPITULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 43.º

Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão, com prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 44.º

Incorrem na pena de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 45.°

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos:

c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos tra-

balhadores.

ARTIGO 46.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada a possibilidade de defesa.

ARTIGO 47.º

1 — O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito, constituída

2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o parecer do con-

selho geral.

3 — Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 48.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário, convocado expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 49.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

CAPÍTULO VIII

Eleicões

ARTIGO 50.°

As eleições para o secretariado realizar-se-ão trienalmente, no prazo máximo de noventa dias após o termo do mandato do secretariado.

ARTIGO 51.º

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta e por meio de anúncios convocatórios afixados na sede da União e publicada, pelo menos, num dos jornais mais lidos do distrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 52.º

A eleição do secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 53.º

- 1 Podem apresentar listas de candidaturas para o secretariado:

 - b) Sindicatos que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exerçam a sua actividade na área da União.
- 2 As listas serão constituídas por dirigentes de associações sindicais, membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizados, ou

delegados sindicais, desde que exerçam a sua actividade na área da União e que estejam devidamente credenciados pelo sindicato respectivo.

ARTIGO 54.º

A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até quinze dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 55.º

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à comissão eleitoral das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhada de:

a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número do bilhete de identidade e Arquivo e data da emissão, número de sócio e sindicato em que está filiado);

b) Identificação do seu representante na comissão elei-

toral:

c) Declaração de aceitação da candidatura de cada um dos membros componentes da lista.

ARTIGO 56.º

1 — Compete ao secretariado organizar os cadernos eleitorais que deverão ser afixados na sede da União.

Qualquer dos associados poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de cinco dias após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cadernos elei-

3 - A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 57.º

- 1 Será constituída uma comissão eleitoral por dois representantes, a indicar pelo secretariado, e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão elei-

ARTIGO 58.º

Compete à comissão eleitoral:

a) Organizar o processo eleitoral;

b) Verificar a regularidade das candidaturas;

c) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais; d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação;

e) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 59.º

1 — A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista, que deverá sanar tais irregularidades no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela acei-

tação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 60.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos associados até quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

ARTIGO 61.º

A comissão eleitoral procederá à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições pela ordem alfabética da sua entrega.

ARTIGO 62.º

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, devendo ser em papel liso, não transparente, e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 63.º

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente da cada uma das letras será impresso um quadrado, onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

ARTIGO 64.º

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 65.º

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 66.º

1 — Após a identificação de cada sindicato participante na eleição, ser-lhe-ão entregues tantos boletins de voto quanto os correspondentes ao número de votos que lhe cabem nos termos do artigo 27.º. n.º 3. destes estatutos.

do artigo 27.°, n.° 3, destes estatutos.

2 — Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrados em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe foram entregues, que este depositará na urna.

3 — Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 67.º

A mesa de voto será constituída por dois representantes a indicar pelo secretariado e um de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

Artigo 68.º

Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente

assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

ARTIGO 69.º

Após a recepção da acta, a comissão eleitoral procederá à análise dos resultados e elaborará a acta final, fazendo seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 70.°

A fusão e dissolução da União só se verificará por deliberação do plenário, expressamente convocado para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 71.º

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, sindicatos filiados representativos de três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 72.º

O plenário que deliberar a fusão ou a dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os bens da União serem distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

ARTIGO 73.º

1 — Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor após a sua aprovação pelo plenário.

2 — A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência do plenário.

Aprovados em Évora em 29 de Setembro de 1979. — Pela Mesa da Assembleia Geral: (Assinaturas ilegíveis.)

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E METALOMECÂNICAS DO DISTRITO DE AVEIRO

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro é a associação sindical constituída pelos trabalhadores que exerçam a sua actividade nas indústrias metalúrgicas de base, de fabricação de produtos metálicos e de máquinas, equipamento e material de transporte, sua montagem e reparação, fabricação de reló-

gios, de jóias e artigos de ourivesaria e outras indústrias similares, nele filiados, independentemente da sua profissão, excepto os representados por outro sindicato.

Artigo 2.°

O Sindicato exerce a sua actividade no distrito de Aveiro.

ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede em Rio Meão.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 5.°

O Sindicato reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas e religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a organização e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estati tos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos auténomes dentro do Sindicato que possam falsear as regras democráticas ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos ou outras associações políticas ou quaisquer outros agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

O Sindicato tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar independência perante as ameaças às liberdades democráticas ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 9.°

O Sindicato luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 10.º

O Sindicato, com afirmação concreta dos princípios anunciados, é filiado na Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPITULO III

Dos fins de competência

ARTIGO 11.º

- O Sindicato tem por fim, em especial:
 - a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais de todos os associados:
 - b) Lutar, em estreita cooperação com as demais associações sindicais, pela emancipação da classe trabalhadora e construção da sociedade sem classes;
 - c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus associados, desenvolvendo a sua consciência sindical e política:

- d) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democrática;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle de gestão.

ARTIGO 12.º

- Ao Sindicato compete, nomeadamente:
 - a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado por outras associações sindicais ou por organismos oficiais;

 - c) Participar na elaboração da legislação de trabalho; d) Fiscalizar, reclamar e lutar pela aplicação das leis de trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos da despedimento e de qualquer medida repressiva;
 - f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
 - g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com ou-tras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadores

CAPITULO IV

Dos associados

ARTIGO 13.º

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

ARTIGO 14.º

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção, e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.
- 2 Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 15.°

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou organizações em que esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- g) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

São deveres dos associados:

a) Cumprir os estatutos;

- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados:
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

 d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

 e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção da sociedade sem classes;

i) Divulgar as edições do Sindicato;

 j) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as retribuições por motivo de doença, cumprimento de serviço militar ou desemprego;

D) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e ainda o termo do exercício da sua actividade profissional no âmbito do Sindicato.

ARTIGO 17.º

- 1 A quotização mensal é de 1 % da retribuição ilíquida mensal.
- 2—O valor da quotização poderá ser modificado for simples deliberação da assembleia geral, sem necessidade de alteração dos estatutos.

3 — A forma de cobrança da quotização será definida pela assembleia de delegados, por proposta da direcção.

ARTIGO 18.º

Perdem as qualidades de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;
- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical;
- e) Deixarem de pagar quotas, sem motivo justificado, durante três meses, sem prejuízo do artigo 22.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 19.°°

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso

para a assembleia geral.

CAPITULO V

Do regime disciplinar

ARTIGO 20.º

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de representação, de suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 21.º

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 16.°;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 22.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 23.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito que será constituída por três elementos:
 - a) Um da direcção;
 - b) Um da assembleia de delegados;
 - c) Um da assembleia geral, em princípio pretencente à secção sindical do inquerido.
- 2 A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado o processo disciplinar se a gravidade da infracção o justificar.
- 3 Concluído o processo disciplinar e antes de proferida a decisão da direcção, o processo será remetido à assembleia de delegados para que emita o seu parecer.
- 4 Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO VI

Da organização do Sindicato

Artigo 24.º

- 1 A organização do Sindicato tem a sua base na empresa ou unidade de produção (ou serviço) e é constituída por:
 - a) Secção sindical:
 - b) Delegados sindicais;
 - c) Comissão intersindical.
- 2 O Sindicato deve criar, para prossecução dos seus fins, formas de organização descentralizada na área geográfica em que exerce a sua actividade, nomeadamente delegações.

ARTIGO 25.º

- 1 A secção sindical é constituída por todos os trabalhadores filiados no Sindicato que exercem a sua actividade em determinada empresa, unidade de produção (ou serviço).
- 2 Poderão participar na secção sindical os trabalhadores da empresa, unidade de produção (ou serviço) não filiados no Sindicato desde que assim o deliberem os trabalhadores filiados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

ARTIGO 26.º

Compete à secção sindical da empresa:

- 1) Eleger e exonerar os delegados sindicais;
- Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção do Sindicato e pela comissão intersindical.

ARTIGO 27.º

1 — Os delegados sindicais são associados do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa. 2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma empresa, cu de determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

ARTIGO 28.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Apoiar e participar com os demais trabalhadores no contrôle de gestão;
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;
- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais legais, contratuais e regulamentares;
- f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus camaradas;
- h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- Incentivar os trabalhadores não filiados no Sindicato a procederem à sua inscrição;
- m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- n) Assegurar a sua substituição por supientes, nos períodos de ausência;
- comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector.

ARTIGO 29.º

- 1 A comissão intersindical é constituída por todos os delegados sindicais de uma empresa ou unidade de produção (ou serviço).
- 2 No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão intersindical o justificar, esta poderá eleger, entre os seus membros, um secretariado.

Artigo 30.°

A criação de delegações ou de outras formas de organização descentralizadas do Sindicato verificar-se-á por simples deliberação da direcção, ouvidos os trabalhadores interessados.

ARTIGO 31.º

- 1 Serão objecto de regulamento:
 - a) O funcionamento da secção sindical e da comissão intersindical:
 - b) A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
 - c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato.
- 2— Os regulamentos referidos na alínea a) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical de empresa, ou unidade de produção (ou serviço), e os referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número pela assembleia geral.
- 3 Os regulamentos referidos no n.º 1 deste artigo não podem, em caso algum, contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

CAPITULO VII

Dos órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32.º

Os órgãos do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção;
- d) Assembleia de delegados.

ARTIGO 33.º

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 34.º

A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 35.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2—Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e os delegados sindicais que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho, têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 36.°

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência mínima de quinze dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provi-

sória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3—Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2 a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem

sido destituídos, no prazo máximo de noventa dias.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 37.º

A assembleia é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 38.º

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instru-

ção e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;

 e) Apreciar e deliberar sobre os assuntos interpostos das decisões da direcção e da assembleia de delegados;

f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

- g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação do seu património;
- h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO 39.º

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, de três em três anos, para exercer as atribuições da alínea a) do artigo anterior.

2 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

c) A solicitação da assembleia de delegados;

d) A requerimento de, pelo menos, um décimo ou duzentos associados, desde que pelo menos três quartos dos subscritores estejam presentes na assembleia.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4—Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 40.°

A convocação e funcionamento da assembleia geral bem como a competência dos membros da mesa serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 41.°

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

ARTIGO 42.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a eleger entre si.

ARTIGO 43.º

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas no regulamento de funcionamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

SECÇÃO VI

Da direcção

ARTIGO 44.º

A direcção do Sindicato compõe-se de vinte e um membros efectivos e quatro suplentes.

ARTIGO 45.º

A direcção, na sua reunião após a eleição, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e, se assim o entender conveniente, eleger uma comissão executiva, fixando o seu número e ou um presidente.

ARTIGO 46.°

Compete à direcção, em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

 b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos associados:

c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de arordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia de delegados o relatório e contas bem como o orçamento para o ano seguinte:

mento para o ano seguinte;
e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;

 f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

 i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;

 j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;

 Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a a sua actividade.

ARTIGO 47.º

1 — A direcção reunir-se-á pelo menos de quinze em quinze dias e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 48.º

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 49.º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da direcção, o seu preenchimento será feito pelos suplentes pela ordem de apresentação da lista.

SECÇÃO V

Da assembleia de delegados

ARTIGO 50.°

A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

ARTIGO 51.º

1 — A convocação e funcionamento da assembleia de delegados será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

2 — A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, seletores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos de interesse dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

ARTIGO 52.°

Compete em especial à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da direcção;
- e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório e contas bem como o orçamento apresentados pela direcção;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que the sejam presentes pela direcção

CAPITULO VIII

Dos fundos

ARTIGO 53.°

Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinrias

ARTIGO 54.°

As receitas são obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

ARTIGO 55.°

- 1 A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia de delegados, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, e até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento para o ano seguinte.
- 2—O relatório e contas bem como o orçamento estarão patentes aos associados, nas instalações do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da realização da assembleia de delegados.
- 3 Será fornecido, no mesmo prazo, um exemplar do relatório e contas, bem como do orçamento, aos delegados sindicais que o solicitem.

CAPÍTULO IX

Da fusão e dissolução

ARTIGO 56.°

A fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de associados presentes à assembleia.

ARTIGO 57.°

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Da alteração dos estatutos

ARTIGO 58.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

ARTIGO 59.º

A convocatória da assembleia geral para alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos da área do Sindicato e em três dias sucessivos.

CAPITULO XI

Das eleições

ARTIGO 60.º

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, tenham a idade mínima de 16 anos, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos dois meses anteriores

ARTIGO 61.º

A convocação e forma de funcionamento da assembleia eleitoral bem como o processo eleitoral serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 62.°

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da nova assembleia geral e da direcção.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

ARTIGO 64.º

- 1—Sem prejuízo da competência que cabe à assembleia de delegados, com a aprovação dos presentes estatutos, mantem-se em funções transitoriamente o actual conselho fiscal com as atribuições que lhe eram dadas pelas alíneas a), c), d) e e) do artigo 49.º dos estatutos anteriores.
- 2 Este órgão do Sindicato desaparecerá automaticamente logo que se processem eleições para os órgãos do Sindicato, ficando por isso, a partir daí, este artigo automaticamente revogado.

ARTIGO 65.º

Independentemente do estipulado no artigo 34.º dos presentes estatutos, o mandato dos actuais corpos gerentes termina no prazo estipulado quando da sua investidura.

ARTIGO 66.°

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro continuará a representar os trabalhadores metalúrgicos que prestem serviço noutro sector de actividade, enquanto não puderem filiar-se nos respectivos sindicatos verticais.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DOS DISTRITOS DE COIMBRA, LEIRIA, GUARDA E CASTELO BRANCO

Cancelamento de registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Vestuário dos Distritos de Coimbra, Leiria, Guarda e Castelo Branco, efectuado em 4 de Outubro de 1979, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

SINDICATO TÊXTIL DO DISTRITO DE COIMBRA

Cancelamento de registo dos estatutos do Sindicato Têxtil do Distribo de Coimbra, efectuado em 4 de Outubro de 1979, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

SINDICATO TÊXTIL DO DISTRITO DE LEIRIA

Cancelamento de registo dos estatutos do Sindicato Têxtil do Distrito de Leiria, efectuado em 4 de Outubro de 1979, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

SINDICATO LIVRE DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE LANIFÍCIOS DOS DISTRITOS DE LEIRIA E COIMBRA

Camcelamento de registo dos estatutos do Sindicato Livre dos Trabalhadones da Indústria de (Lanifícios dos Distritos de Leiria e Coimbra, efectualdo em 4 de Outubro de 1979, ao abrilgo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO DAS CONFEITARIAS, PASTELARIAS E LEITARIAS DO NORTE

Proposta de alteração do artigo 41.º dos Estatutos apresentada à assembleia geral de 15 de Março de 1979

Considerando:

1.º Que a fixação, nos próprios estatutos, do valor das jóias e das quotas, torna qualquer revisão desses valores extremamente morosa e dispendiosa, implicando sempre uma alteração estatutária;

2.º Que o próprio teor do artigo 41.º se encontra desajustado, sobretudo quanto ao critério utilizado para a atribuição a cada associado de um dos vários escalões, pois que, para além da classificação turística atribuída pela Direcção-

para além da classificação turística atribuída pela Direcção-Geral do Turismo haverá que ponderar outros factores quantificáveis como, por exemplo, a dimensão e a localização do estabelecimento;

3.º Ser de aconselhar uma solução que permita uma apre-

ciação e decisão processualmente mais rápidas e ponderadas.

A direcção e o conselho fiscal propõem que o artigo 41.º dos estatutos passe a ter a seguinte redacção:

A fixação ou alteração do valor das quotas e das jóias é da competência conjunta da mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, de acordo com a orientação defin da pela assembleia geral.

O Presidente da Direcção, Manuel Soares da Silva.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE

Rectificação da alteração estatutária da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º sódie, n.º 27, de 22 de Julho de 1979, fl. 11972:

No artigo 33.º, n.º 1, onde se fê: «... disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 34.º ...», deve der-se: «... ldisposto no n.º 3 do artigo 34.º ...»

COMISSÕES DE TRABALHADORES—ESTATUTOS

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA EMPRESA DCP - PRODUTOS INDUSTRIAIS, S. A. R. L.

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 -- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2—A organização e intervenção dos trabalhadores como colectivo, decorre da sua posição comum no processo produtivo da empresa, para o qual concorrem com a força de trabalho, e toma por base unificadora os seus interesses de classe.
- 3—Como membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos e têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas, da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.
- 4 Nos termos previstos nos lugares próprios destes estatutos, o exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado pela exigência de decurso de um mínimo de seis meses de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.
- 5—O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

Direitos dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 A todo o trabalhador permanente da empresa, independentemente da sua profissão, função, categoria profissional ou idade, é-lhe reconhecido o direito de:
 - a) Ser eleito membro da comissão de trabalhadores;
 - b) Eleger os membros da comissão de trabalhadores;
 - c) Subscrever projectos de alteração de estatutos;
 - d) Subscrever requerimentos de convocatória do plenário.
- 2 Todo o trabalhador eventual da empresa com contrato de trabalho superior a seis meses, usufruí dos mesmos direitos referidos no número anterior deste artigo.

Artigo 3.°

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT);
- c) A comissão unificada de trabalhadores (CUΓ), comissão composta pela comissão de trabalhadores e comissão sindical.

ARTIGO 4.º

Plenário

O plenário é constituído por todos os trabalhadores da empresa no pleno uso dos direitos consignados no artigo 2.°, n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 6.°;
- e) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

ARTIGO 6.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

a) Pela comissão de trabalhadores;

b) Pelo mínimo de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à comissão de trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 7.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de comunicados da CT em, pelo menos, dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de vinte dias contados da data da recepção do requerimento.

ARTIGO 8.*

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
 - Apreciação e votação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2—O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 9.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do major número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.°

Plenários sectoriais

Poder-se-ão realizar plenários departamentais que deliberarão sobre assuntos de interesse específico para o departamento.

ARTIGO 11.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou cem trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da comissão de trabalhadores, em que a participação mínima deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da DCP.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas

pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votos para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da comissão de trabalhadores;

b) Alteração dos estatutos.

ARTIGO 12.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3—O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º e do artigo 66.º, n.º 1.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias

ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 13.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros;

- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

ARTIGO 14.º

Natureza da comissão de trabalhadores

 A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número an-

terior.

Atribuições, competência e deveres da comissão de trabalhadores

ARTIGO 15.º

Competência da CT

- 1 Compete à CT:
 - a) Exercer o contrôle de gestão na empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus departamentos ou outras unidades produtivas:

- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores:
- d) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa; e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

f) Participar no exercício do poder local;

g) Participar na definição e execução da política nacional de alfabetização de base de adultos;

h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 - A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

3 - O disposto neste artigo, e em especial na alínea c) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e compe-

tência da organização sindical dos trabalhadores da empresa. 4 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e o âmbito de acção dos respectivos delegados sindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas estreitas relações de cooperação entre ambas as organizações dos trabalhadores, sob a forma de comissão unificada de trabalhadores (CUT) - comissão de trabalhadores e comissão sin-

ARTIGO 16.º

Consulta do plenário

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos--programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência:
- c) Encerramento de departamntos ou linhas de produ-
- d) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;

e) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento:

f) Apreciar os orçamentos e planos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações; g) Apreciação do balanço e contas anuais da empresa.

ARTIGO 17.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos a CI tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, no seu nível de actuação todas as respon-sabilidades que, para as organizações dos trabalha-dores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 18.º

«Contrôle» e gestão

1 — O contrôle de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa em especial e no processo produtivo em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O contrôle de gestão consiste no contrôle do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O contrôle de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4 — A competência da CT para o exercício do contrôle de gestão não pode ser delegado noutras entidades.

5 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão probidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do contrôle de gestão nos termos legais aplicáveis.

6 - Tendo as suas atribuições e direitos, por finalidade, o contrôle das decisões da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa com os quais não se confunde nem com eles se co-responsabiliza.

Direitos instrumentais

ARTIGO 19.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 20.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 - A CT tem o direito de reunir periodicamente com o administrador da empresa ou seu substituto com idênticos poderes, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar, sempre que necessário, para os fins

indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 21.º

Direito à informação

1 - Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 - Ao direito previsto no número anterior corespondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a administração da DCP mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

a) Planos gerais de actividade e orçamentos;

b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;

d) Situação de aprovisionamento;

e) Previsão, volume e administração de vendas;

f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;

h) Modalidade de financiamento; i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva

da Empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.°, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas

por escrito pela CT à administração da empresa.

6 - Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 22.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos--programa;

b) Encerramento de departamentos ou linhas de produ-

cão:

- c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho:
- d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

- g) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Despedimento individual de trabalhadores;

i) Despedimento colectivo;

- j) Dissolução da empresa ou pedido de declaração de falência.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 - O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 - A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto, com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 23.º

«Contrôle» de gestão

Em especial, para a realização do contrôle de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

c) Zelar pela adequada utilização, pela DCP, dos recursos

técnicos, humanos e financeiros;

d) Apresentar aos órgãos competentes da DCP, sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciciagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e

segurança;

e) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei;

/) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da DCP e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos

trabalhadores em geral;

g) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

ARTIGO 24.º

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito a ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 22.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos

subsequentes;

- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganiza-
- ção; e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

ARTIGO 25.°

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação (artigo 8.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 874/76, de 28 de Dezembro);
- c) Intervir no contrôle dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através do parecer prévio a dirigir ao orgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas c),
 d), e), f) e g) do artigo 22.°;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 23.°;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadros de pessoal;
- i) Fiscalizar a aplicação das verbas pela empresa à disposição dos serviços sociais (cantinas, etc.).

ARTIGO 26.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável neste momento — Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 27.º

Outros direitos

1-No âmbito do exercício do poder local, a CT participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 - A CT nomeará um representante seu, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País, que participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Al-

fabetização e Educação de Base de Adultos.

ARTIGO 28.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar

quaisquer prejuízos ao trabalhador, e o tempo despendido conta

para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 29.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas

por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões requeridas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador

e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo. 4—Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões à administração da DCP com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 30.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 - Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com

os trabalhadores.

3 - O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou departamento.

ARTIGO 31.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 - A CT tem direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou departamento.

ARTIGO 32.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2-As instalações devem ser postas à disposição da CT pela administração da DCP.

Direitos a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter da administração da DCP os entidades a seguir indicadas, dispõem, para o exercício das suas atribuições.

ARTIGO 34.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas, dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês.

2 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar, desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicavel, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência

mínima de um dia.

ARTIGO 35.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT.

2-As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias

e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas pela empresa.

ARTIGO 36.º

Autonomia e independência da CT

1 - A CT é independente do patronato, Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou enti-

dade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 37.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT prática e tem direito a beneficiar na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 38.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não participar nas actividades e órgãos, de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos, de não se candidatar à CT.

b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores, previstos nestes estatutos.

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em con-formidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas nos artigos 33.º e 34.º da Lei do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), e se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 40.º

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo prévio e sem o prévio conhecimento da CT.

ARTIGO 41.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 42.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

- O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador inte-

ressado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores

determina a nulidade do despedimento.

4 - No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 43.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 44.°

Responsabilidade da entidade patronal

1—Por força do artigo 4.º da Lei n.º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º e do artigo 43.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2—Por força da mesma disposição legal, os administra-

dores e directores e os titulares de lugar de chefia responssáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos.

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1 - Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns dos representantes referidos no artigo 42.º, n.º 1, de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito a contrôle judicial nos termos do artigo 42.°, n.° 2.

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 46.º

Capacidade judiciária

1 - A CT tem capacidade juidiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade juidiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado por três outros membros da CT, pode representar a CT em juízo.

ARTIGO 47.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos restantes membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 48.º

Natureza das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

Orgânica, composição e funcionamento da CT

ARTIGO 49.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na Quinta de S. João, Arruda dos Vinhos.

ARTIGO 50.°

Composição

 1 — A CT é composta por sete elementos.
 2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3—Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, não podendo o seu mandato ultrapassar sessenta dias.

ARTIGO 51.º

Duração de mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 52.°

Reuniões da CT

A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

ARTIGO 53.º

Reuniões extraordinárias

Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO 54.º

Reuniões de emergência

A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

ARTIGO 55.°

Convocatória das reuniões

As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas por anúncios colocados no local destinado para o efeito.

ARTIGO 56.°

Prazo de convocatória

1 — As reuniões da CT têm lugar em dias, horas e locais prefixados na sua primeira reunião.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo

menos, três dias de antecedência.

3 — As convocatórias para as reuniões de emergência não estão sujeitas a qualquer prazo ou formalidades.

ARTIGO 57.°

Deliberações da CT

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidos desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 58.º

Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo, é lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação é válida para uma só reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos

durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 59.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros.

ARTIGO 60.°

Coordenação da CF

1 - A actividade da CT é coordenada por um executivo composto por dois membros, que executará as deliberações da comissão.

2 - Este executivo coordenador é eleito na primeira reunião

que tiver lugar após a tomada de posse.

3 - O executivo coordenador terá um mandato de trinta

ARTIGO 61.°

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o elemento da comissão que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, encontrando-se presente no estabelecimento fabril.

2 - A sua substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores e deve recair no elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

ARTIGO 62.º

Financiamento da CT

1 - É proibido às entidades alheias ao conjunto dos trabalhadores da Empresa o financiamento da respectiva comissão de trabalhadores, bem como a atribuição de quaisquer doações.

2—Ao ser eleita, a comissão escolherá dentro dos seus membros o responsável (ou responsáveis) pela cobrança e gestão dos fundos da mesma, que publicará periodicamente em balancete que será obrigatoriamente assinado, pelo menos, por dois outros membros da CT.

3 — A contribuição será voluntária e será dada descarga da

mesma no registo de trabalhadores da empresa.

4 — A não contribuição para o financiamento da CT ou a irregularidade das contribuições, não retira ao trabalhador quaisquer direitos à face destes estatutos.

5 — A contribuição será de 5\$ por mês.

6 — A alteração do montante da contribuição só será feita em assembleia convocada expressamente para o efeito, nos termos do artigo 6.º, e a alteração necessitará de uma maioria qualificada de dois terços, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alinea b).

Regulamento eleitoral

ARTIGO 63.º

1 — A CT da DCP, é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes e eventuais, com contrato de trabalho superior a seis meses.

2 - A CT em função elaborará um caderno com lista por ordem alfabética dos trabalhadores com direito a voto, distribuídas pelas respectivas mesas.

ARTIGO 64.º

1 — As listas compõem-se de catorze trabalhadores abrangidos pelo artigo 2.º destes estatutos.

2 — A substituição dos sete elementos efectivos far-se-á segundo o artigo 50.°, n.° 2, destes estatutos.

ARTIGO 65.°

O acto eleitoral será convocado com uma antecedência mínima de quinze dias, com marcação expressa do dia e objecto do mesmo, com afixação obrigatória e envio de uma cópia à administração da DCP.

ARTIGO 66.º

1 — O voto é directo e secreto.

- 2 O apuramento do escrutínio será segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 3 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que:
 - a) Se encontrem deslocados por motivo de serviço;

b) Estejam com baixa dos serviços médico-sociais da caixa de previdência.

ARTIGO 67.º

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado:
- b) Em que haja dúvidas sobre o quadrado assinalado.

ARTIGO 68.°

1 — Podem concorrer as listas que se apresentem subscritas por um número mínimo de 100 ou 10 % de trabalhadores da DCP, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

2 — As listas são apresentadas até dez dias antes da data

prevista para a votação à CT em funções.

3 - A apresentação das listas consiste na sua entrega à CT acompanhada de uma deolaração subscrita por todos os proponentes identificados pelo nome, número de funcionário da DCP e indicação do departamento a que pertence.

4 — A atribuição de letra que identifica as listas é feita por ordem cronológica de apresentação e no acto da mesma será passado recibo onde constará o dia, a hora e a letra atribuída

lista.

- 5 Uma lista pode ser rejeitada no acto da apresentação, por:
 - a) Um número insuficiente de proponentes (artigo 4.°, n.º 1):
 - b) Proponente não identificado ou insuficientemente identificado.

ARTIGO 69.º

A CT em exercício promove a afixação das listas validamente apresentadas para divulgação aos trabalhadores da DCP, cinco dias antes da data marcada para votação, em todos os locais onde haverá mesas de voto.

ARTIGO 70.°

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e em papel não transparente.

2 - Em cada boletim de voto são impressas as designações

das listas.

3 - Na linha de cada lista figura um quadrado em branco

para ser assinalado com a escolha do votante.

4 — A CT em exercício assegurará o fornecimento às mesas

da quantidade necessária de boletins de voto. 5 — Aos trabalhadores que se encontrem abrangidos pelo

artigo 2.°, n.° 2, serão enviados com a devida antecedência os boletins de voto.

ARTIGO 71.º

1 — A votação realiza-se nas instalações da DCP.

2 — A votação terá lugar dentro dos prazos previstos nestes estatutos.

3 — Sem prejuízo do funcionamento normal da empresa, os trabalhadores têm direito a votar durante o seu horário de trabalho, dispondo para tanto do tempo necessário e suficiente, que constará para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

ARTIGO 72.º

- 1 Haverá tantas mesas de voto como os departamentos existentes.
- 2 Os votos recebidos por correspondência darão entrada na mesa correspondente ao departamento onde o trabalhador presta serviço.

ARTIGO 73.º

1 — As mesas são constituídas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os membros da CT em exercício.

2 — Cada grupo de proponentes de uma lista tem o direito de designar um representante que, como delegado do grupo, acompanhe e fiscalize todas as operações do acto de votação (artigo 5.º da lei).

ARTIGO 74.º

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto da votação.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos representantes a urna vazia, selando-a depois com
- 3 -- O voto será entregue ao presidente da mesa, depois do votante ter, em local afastado da mesa, marcado com um X, a lista que escolheu.
- 4 As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante. Os analfabetos usarão a impressão digital, sendo registado o nome do votante por um dos membros da mesa.
- 5 O registo de presenças fará parte integrante da acta da mesa de votação e será rubricada em todas as páginas pelos membros da mesa, que assinarão no final.
- 6 Os elementos da mesa votam em último lugar, dando por encerrado o período de votação directa.

ARTIGO 75.º

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CT, por carta registada contendo a menção «Comissão eleitoral», e só por esta podem ser abertos.
- 2 O votante assinala o voto, dobra-o em quatro, introduz-lo num envelope que fechará, indicando por fora «voto por correspondência» — departamento ..., e introdu-lo noutro envelope que meterá no correio.

3 - Depois de votarem, os elementos da mesa abrirão os envelopes exteriores e lançarão no registo de presenças o nome do trabalhador, com a indicação «voto por correspondência» e será entregue ao presidente da mesa o envelope interior, que o abrirá e o introduzirá na urna.

ARTIGO 76.°

1 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto, é lavrada uma acta que depois de lida em voz alta é rubricada em todas as páginas.

2 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar

simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e segundo o artigo 4.°, n.° 2, da Lei n.° 46/79.

3 — A comissão eleitoral lavrará uma acta de apuramento global.

ARTIGO 77.°

1 — Durante o prazo de quinze dias, a composição da CT

eleita estará afixada com uma cópia do apuramento global.

2 — Dentro do prazo referido no n.º 1, será enviado por carta registada com aviso de recepção ou com um protocolo um exemplar ao Ministério do Trabalho e à administração da DCP.

3 — O direito de impugnação da votação poderá ser exercido por qualquer trabalhador, nos termos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Arruda dos Vinhos, 19 de Novembro de 1979.